



Pirassununga, 31 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 79/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Aidano Aparecido De Souza ("Dú da Farmácia")

Assunto: Projeto de Lei que institui, no Município de Pirassununga, a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Tabagismo".

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI N° 79/2026. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO TABAGISMO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO À SAÚDE. ARTIGOS 30, I E II, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA À LUZ DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDA-SE JUNTADA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO CONFORME ARTIGO 113 DO ADCT. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria do Vereador Áidano Aparecido de Souza ("Du da Farmácia"), que visa instituir a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Tabagismo" no Município de Pirassununga. A propositura encontra-se em tramitação sob regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta para deliberação.



O Projeto de Lei institui uma semana temática anual, fixada na semana que compreende o dia 29 de agosto, em alinhamento ao Dia Nacional de Combate ao Fumo.

A norma elenca como objetivos a promoção de campanhas educativas sobre os malefícios do tabaco, o incentivo a ações preventivas voltadas a crianças e jovens, e o suporte a programas de cessação do fumo na rede pública de saúde.

O texto estabelece ainda a integração do evento ao Calendário Oficial de Eventos do Município e prevê que as ações poderão ser realizadas mediante parcerias com instituições públicas ou privadas.

Consta na justificativa que a medida busca enfrentar o tabagismo como causa evitável de doenças cardiovasculares e respiratórias, reforçando a legislação estadual e nacional vigente.

Documentos que instruem o processo legislativo:

1. **Projeto de Lei nº 79/2026:** Proposição legislativa articulada em 6 artigos, subscrita pelo Vereador Áidano Aparecido de Souza em 02/07/2026.
2. **Justificativa:** Peça de fundamentação técnica e política que acompanha o projeto, datada de 02/07/2026.
3. **Anexo nº 649/2026 (Análise de Prevenção Legislativa):** Certidão emitida pela Agente Legislativo Jurídico em 07/07/2026, atestando a inexistência de leis idênticas e apontando reflexos orçamentários indiretos.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto da propositura insere se na competência legislativa municipal conforme disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.



O Município possui legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção e a defesa da saúde são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Carta Magna.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual, em seu artigo 144, ratifica a autonomia municipal para a organização de seus serviços e atividades de interesse local. A instituição de semanas comemorativas ou de conscientização no calendário oficial configura exercício legítimo dessa competência.

Legalidade Estrita

O ato legislativo em análise possui amparo no poder de iniciativa geral conferido aos membros do Poder Legislativo.

Verifica-se a inexistência de vício de iniciativa, uma vez que a propositura não dispõe sobre a estrutura administrativa, regime jurídico de servidores públicos ou atribuições específicas de órgãos da Administração Pública, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pelo artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal e pelo artigo 33, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral no Tema 917 (ARE 878.911), estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.

O artigo 5º do projeto utiliza a cláusula de faculdade normativa ao prever que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma, o que preserva a discricionariedade administrativa.



Responsabilidade Fiscal

Constata se algum risco de vulnerabilidade quanto ao cumprimento do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. A norma constitucional exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora o projeto não estabeleça dotação orçamentária específica, a instituição de uma semana de mobilização anual com campanhas educativas (artigo 2º) e suporte a programas de cessação (artigo 3º) implica, necessariamente, na alocação de recursos públicos para materiais, logística e pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5816, decidiu que o requisito do artigo 113 do ADCT é medida indispensável para o equilíbrio das contas públicas e aplica-se a todos os entes federados. A ausência desse estudo configura eventual irregularidade formal que pode interferir na eficácia plena da norma e sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

A propositura observa os princípios de segurança jurídica e eficiência. Em atenção ao artigo 20 da LINDB, as consequências práticas da decisão legislativa mostram-se alinhadas ao dever estatal de reduzir riscos de doenças, conforme o artigo 196 da Constituição Federal.

Não se identifica antinomia com o sistema jurídico vigente, visto que a norma suplementa o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e a Lei Estadual nº 13.541/2009. A motivação constante na justificativa atende ao requisito de demonstrar a necessidade da medida em face das alternativas de saúde pública.



Inovação Legislativa

A propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local uma efeméride específica que, embora dialogue com normas federais e estaduais preexistentes, foca na capilarização das ações educativas no território de Pirassununga.

Há interesse local justificado pela necessidade de integrar a rede municipal de ensino e saúde em torno de uma data nacional.

A norma não reproduz integralmente legislação superior, mas cria um mecanismo de coordenação local para a fiscalização de ambientes coletivos livres de tabaco, o que valida a sua pertinência legislativa.

Técnica Legislativa

Observa-se conformidade parcial com a Lei Complementar Federal nº 95/1992 e com o Decreto Federal nº 12.002/2024. A ementa é concisa e descreve o objeto. A articulação segue a ordem lógica e a unidade básica é o artigo. Registra-se a eventual necessidade de ajuste no artigo 6º (cláusula de vigência), uma vez que a ausência de *vacatio legis* para normas que podem gerar encargos administrativos é desencorajada pela boa técnica.

Recomenda-se a fixação de prazo para adaptação dos órgãos de saúde e educação.

Conclusão

Não há vícios aparentes de competência ou de iniciativa no presente projeto de lei. A ausência de eventual Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, por si, não invalida a constitucionalidade da norma, afetando, eventualmente, apenas a sua eficácia.



O parecer é pela VIABILIDADE JURÍDICA com a ressalva da ausência do Estudo de Impacto Orçamentário.

Recomenda-se que o autor ou a comissão pertinente providencie a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ou, alternativamente, que o Poder Executivo declare a disponibilidade de recursos para as ações previstas.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=292RE0853W1NYCD2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 292R-E085-3W1N-YCD2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 79/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 292R-E085-3W1N-YCD2